

# O SUPERENDIVIDAMENTO E A URGENTE NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO PL 3.515/2015

PEDRO HENRIQUE PETRY; FERNANDO COSTA DE AZEVEDO

*Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) - pedro.h.petry@hotmail.com*  
*Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) – fecoaze@ig.com.br*

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo estudar o superendividamento dos consumidores e a necessidade de aprovação do PL 3.515/2015. Problemática que toma contornos muito mais críticos com a pandemia do Covid19 declarada pela Organização Mundial da Saúde em março. Em virtude do isolamento social, as empresas, indústrias e diversos setores da economia precisaram fechar suas portas. Inevitavelmente o desemprego e a informalidade cresceu muito nestes últimos meses.

Esse projeto de lei busca a alteração do nosso Código de Defesa do Consumidor e o acréscimo da prevenção e do tratamento da categoria do superendividamento, que ainda não é versado em nosso código jurídico. Esta mudança está fundamentada na defesa dos direitos do consumidor que é dever de Estado e direito fundamental de todos os brasileiros. Segundo o art. 4º, I e III, do referido Código, impõe-se o reconhecimento da vulnerabilidade, da boa fé e da harmonia nas relações de consumo.

## 2. METODOLOGIA

A presente pesquisa utilizou-se do método dedutivo, adotando-se a pesquisa bibliográfica, documental e de dados para lograr o objetivo proposto. É uma pesquisa qualitativa que através de análise de artigos científicos de diversos periódicos, dados de institutos de pesquisa e da lei, procurou demonstrar a necessidade de uma reforma no nosso Código de Defesa do Consumidor para tratar o problema do superendividamento.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O superendividamento pode ser definido, como a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo. Excluem-se as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos, em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio (MARQUES, C. L. 2010)<sup>1</sup>:

O superendividamento é gerador de grandes dificuldades na vida das pessoas. Quando se está endividado, muitas vezes, é preciso escolher entre comprar remédios ou pagar as dívidas, pagar estas ou comida. O consumidor então passa a ter de recorrer a bancos, financeiras ou agiotas que cobram taxas de juros altas, e assim, dificultando ainda mais a solução do problema.

Não existe um valor para as dívidas serem consideradas como superendividamento. É preciso que se observe o caso concreto. O salário do consumidor, ou de seu grupo familiar, seus bens, seus gastos necessários e o

<sup>1</sup> MARQUES, C. L.; LIMA, C. C.; BERTONCELLO, K. **Prevenção e tratamento do superendividamento**: caderno de investigações científicas. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

quanto é o total de suas dívidas. Deve-se sempre ser levado em conta o mínimo existencial da pessoa física.

O fenômeno do superendividamento, e do inadimplemento como um todo, não está relacionado somente ao consumo compulsivo de um indivíduo que não sabe gerenciar suas contas, está ainda mais relacionado com a falta de educação e informação da população sobre as relações consumeristas e a forma de gerenciar os gastos, assim como está ligado, no aspecto psicológico, com a aparente ascensão social que os bens trazem aos seus portadores e à forma de inclusão que esse novo status social traz ao indivíduo adquirente do bem. (ANDRADE, M. D.; PINTO, E. R. G. C.; MOREIRA, B. F. 2020)<sup>2</sup>:

A partir do dado que 93,3% das pessoas inadimplentes são pertencentes às classes C/D/E somado com o dado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018) que o Brasil possuía no ano de 2017, 11,5 milhões de pessoas que não sabiam ler ou escrever. Além disso, não é levado em conta o analfabetismo funcional, que é quando a pessoa lê, mas não entende o que acabou de ler. Percebe-se também, que os principais produtos comprados no crédito são de primeira necessidade: roupas e comida. E os que mais levaram à negativação: crediário e parcelas do cartão de crédito, produtos sempre com altos juros e taxas injustas para o consumidor.

O consumo e crédito estão vinculados no sistema econômico e jurídico de todos os países no mundo, mas a maioria dos países desenvolvidos tem leis regulando o tema que o Brasil desconhece (leis de combate a usura dos bancos e financeiras, como a França, leis de falência dos consumidores pessoas físicas não comerciantes, como os Estados Unidos da América, leis sobre crédito ao consumidor e concessão responsável do crédito a pessoas físicas, como os 27 países da União Europeia, para dar alguns exemplos de como todos os ordenamentos jurídicos modernos do mundo lidam com a prevenção e o tratamento deste tipo novo de insolvência civil). O Brasil tem apenas o Código de Defesa do Consumidor, que completou 20 anos em 2010, mas que não cuidou – além do seu Art. 52 – de forma especial do tema. (MARQUES, C. L.; LIMA, C. C.; BERTONCELLO, K. 2010)<sup>3</sup>:

Portanto, a questão do superendividamento não é exclusivo do Brasil, mas sim um problema internacional e que assola grande parte dos países. Porém, por isso a falta de uma legislação que previna e também trate o problema, sentencia milhões de brasileiros a inúmeras dificuldades. Ademais, em virtude do consumo das famílias corresponder a grande parte do PIB brasileiro, prejudica também milhares de comerciantes e indústrias que ao ter restringido o crédito de tantas pessoas, são afetadas as vendas e consequentemente os empregos. Ou seja, o problema do superendividamento além de ser social e jurídico, é também econômico. Uma bola de neve que por não ser tratado, se torna cada vez maior.

O Projeto de Lei 3.515/2015 materializa a voz uníssona da doutrina ao apresentar soluções tanto para prevenir quanto para tratar. Produzido com base no Relatório da Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Herman Benjamin, o projeto, aprovado pelo Plenário do Senado Federal, e que agora em setembro de 2020, passa a tramitar na Câmara de Deputados em regime de urgência. Inclui nos incisos do art. 5º do Código de Defesa do Consumidor a instituição de

- 
- 2 ANDRADE, M. D.; PINTO, E. R. G. C.; MOREIRA, B. F. Superendividamento: problema individual ou coletivo? **Revista Direito em debate**, Ijuí, v. 29, n. 53. p. 55-68, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2020.53.55-68>. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9454> Acesso em: 17 set. 2020.
- 3 MARQUES, C. L.; LIMA, C. C.; BERTONCELLO, K. **Prevenção e tratamento do superendividamento**: caderno de investigações científicas. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção ao consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

Ainda no seu 1º artigo, é acrescentado ao art. 6º o inciso XI, que pretende garantir como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas. Ambos acréscimos traduzem a preocupação do legislador, mesmo que tardia, com a tutela da dignidade humana e do mínimo existencial. Ademais, expressam também a opção pelo modelo de reeducação e repactuação da dívida como principais medidas, em detrimento ao modelo americano de perdão das dívidas.

O projeto preenche a significativa lacuna legislativa da prevenção e tratamento do superendividamento. Quanto aos aspectos relativos à prevenção, apresenta-se detalhado e eficaz, prevendo sanções inovadoras, como a perda dos juros para a instituição credora em caso de abuso, e também regulando a publicidade. A valorização do binômio educação financeira do consumidor e concessão responsável de crédito pelo credor é o ponto alto do projeto, que não se apresenta de forma paternalista, pois sempre coloca o consumidor como protagonista e sujeito responsável por suas escolhas, e no entanto, o resguarda de práticas abusivas e contrárias à boa-fé objetiva.<sup>4</sup>

O projeto de lei também opta pelo acesso ao crédito responsável, demonstrando que a prevenção do superendividamento, diferente de estar caracterizada por uma posição proibitiva e desencorajadora do crédito, passa primeiramente pela concessão de crédito responsável, avaliando as reais possibilidades econômicas do pactuante e também pela educação financeira, que visa a garantir autonomia decisória aos consumidores, que se tornam menos influenciáveis pela publicidade.

E o ponto alto da reforma do nosso CDC é a possibilidade da audiência de conciliação da pessoa física com todos os seus credores. Este procedimento é inspirado no modelo francês, que consiste na repactuação em bloco de todas as dívidas. O consumidor apresenta a sua proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos. E se se mostrar infrutífera a audiência de conciliação, o juiz instaurará, a requerimento do consumidor, processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório.

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o superendividamento é um fenômeno que atinge preponderantemente os mais pobres e menos escolarizados. Ademais, esta problemática é acentuada pela falta de informação, de educação para o consumo e para o crédito e a cima de tudo, de institutos jurídicos de prevenção e renegociação das dívidas dos consumidores. Assim como as pessoas jurídicas, as pessoas físicas também precisam ter a possibilidade de ter as suas dívidas reavaliadas e ter um plano de pagamento que não comprometa seu mínimo existencial.

O Projeto de Lei 3.515/2015, proposta de atualização do Código de Defesa do Consumidor, que hoje tramita na Câmara de Deputados em regime de urgência,

4 MARTINS, G. M; MIGUEL, L. N.; ARAUJO, S. S. R. **O protagonismo e o superendividamento dos consumidores no Brasil.** Revista de Direito do Consumidor. Vol. 109. ano 26. p. 130. São Paulo: Ed RT, jan.-fev. 2017.

cumpre com o objetivo de suprir com a lacuna legislativa demonstrada neste trabalho. Previne a pessoa física dos abusos financeiros de juros escorchantes, regula a publicidade, legisla sobre a concessão de crédito responsável. E para milhões de brasileiros já superendividados, inadimplentes ou não, a renegociação com todos os seus credores e assim possibilitando um novo começo de vida social e de consumo.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, M. D.; PINTO, E. R. G. C.; MOREIRA, B. F. Superendividamento: problema individual ou coletivo? **Revista Direito em debate**, Ijuí, v. 29, n. 53. p. 55-68, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2020.53.55-68>.

Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9454> Acesso em: 17 set. 2020

CARVALHO, D. F.; SILVA, F. O. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do reste à vivre. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 118. ano 27. p. 363-386. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago. 2018.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Inadimplentes brasileiros 2018: perfil e comportamento frente às dívidas. 2018. (Brasil)

MARQUES, C. L.; LIMA, C. C.; BERTONCELLO, K. **Prevenção e tratamento do superendividamento**: caderno de investigações científicas. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (coordenação). Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 269.

MARQUES, C. L.. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, 2010. nº 75, p. 37

MARQUES, C. L.; COSTA, C. O tratamento de superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014, p. 135

MARTINS, G. M.; MIGUEL, L. N. ARAUJO, S. S. R. **O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil**. Revista de Direito dos Consumidores, São Paulo, v. 109, n. 26, p. 113-139, jan.- fev. 2017.

VIEIRA, A. C. P.; LOCATELLI D. K. L. Sociedade de consumo, superendividamento e economia comportamental. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**. Mar. 2020 Em línea:

<https://www.eumed.net/rev/cccsl/2020/03/sociedad-consumo.html>  
Acesso em: 20/09/2020